



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100384-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS
ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO.
GRAU DE IRREGULARIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/12/2021,

CONSIDERANDO que, a despeito de não ter havido a recondução da despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite previsto na LRF, artigo 20, III, “b”, no 1º e 2º quadrimestres de 2019, com comprometimento de (57,79%) e (56,22%) da RCL, respectivamente, houve gradual redução da despesa em foco ao longo de todo o exercício, culminando com o alcance do limite legal no 3º quadrimestre do exercício (52,34%);

CONSIDERANDO que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo Municipal (R\$ 28.108,93) não é relevante, sendo insuficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais, bem como os limites legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que, a despeito da inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, e do déficit financeiro verificado no exercício, houve melhora da situação financeira do ente frente à verificada no exercício anterior;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o não recolhimento de contribuições ao RGPS (R\$ 719 mil), sendo R\$ 81 mil de contribuição dos servidores e R\$ 638 mil de contribuições patronais, representando 9,48% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO as demais falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

José Maria Leite De Macedo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita de capital, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação e desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam discriminadas nos demonstrativos contábeis as fontes ordinárias e vinculadas, bem como seja considerada, quando da realização de despesas, a suficiência de saldos em cada conta, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;



6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Observar quando do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo os limites constitucional e legal;
8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
9. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos, e
10. Regularizar a situação das obrigações previdenciárias inadimplidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, que oneram o erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS